

---

## LEI DE INVESTIMENTOS

---

Por: Álvaro Duarte & Karen Aly

Foi publicada no Boletim da República n.º 111, I Série, a Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho (Nova Lei de Investimentos), que revoga a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho (Antiga Lei de Investimentos), entrando em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 7 de Setembro de 2023.

A nova Lei de Investimentos estabelece o regime jurídico, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e de incentivos fiscais e não fiscais.

Abaixo apresentamos as principais novidades introduzidas pelo legislador:

- i. A extensão do âmbito de aplicação da lei de investimento privado passando a englobar os empreendimentos e parcerias público-privadas, os projectos de grande dimensão e as concessões empresariais, bem como a aplicação de benefícios aos empreendimentos de natureza económica relacionados com o processamento, a comercialização e o transporte de produtos mineiros e/ou petrolíferos (quando não estejam regulados em legislação específica) desde que tais actividades sejam levados a cabo por entidades que se dedicam, exclusivamente, ao desenvolvimento das referidas actividades (artigo 2);
- ii. A política de investimentos consagrou os seguintes princípios gerais: o respeito pelo direito de propriedade e outros direitos reais, da concorrência e da ética entre os agentes económicos, do respeito pela livre iniciativa económica e garantia de livre circulação de bens e capitais (artigo 4);
- iii. A adição da protecção e o acréscimo dos valores dos recursos naturais como um objectivo de investimento, bem como, a pormenorização dos objectivos de investimento já existentes (artigo 5);

- iv. A previsão dos deveres dos investidores e, bem assim, da sua responsabilidade social (artigo 12 e 13);
- v. O acréscimo de formas de investimento directo nacional, a saber: a cedência do Direito de Uso e de Aproveitamento de Terra (DUAT), a incorporação de tecnologias e conhecimentos susceptíveis de avaliação pecuniária, a aplicação de capitais em território nacional no âmbito do reinvestimento (artigo 15);
- vi. O acréscimo das formas de investimento directo estrangeiro, a saber: a prestação de serviços especializados a partir do exterior em benefício de projectos económicos no país, a conversão do valor da dívida externa moçambicana, relativa a empréstimos e financiamentos registados junto da entidade competente, a aplicação de capitais em território nacional no âmbito do reinvestimento (artigo 16);
- vii. A possibilidade de estabelecimento, no território nacional, de parques industriais e de zonas económicas especiais, de zonas francas industriais e de zonas de rápido desenvolvimento com regimes fiscais, aduaneiros, laboral ou cambial especiais, nos termos a regular em diploma próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros (artigo 20);
- viii. A previsão de infracções resultantes do incumprimento das disposições imperativas da lei e suas respectivas sanções (artigo 27 e 28).